



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**MUNICÍPIO DE BUJARU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 02/2019/PGM-PMB**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PARECER PRÉVIO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE BUJARU

**RELATÓRIO**

A Secretária Municipal de Saúde de Bujaru enviou Ofício nº 182019 para a Comissão Permanente de Licitação incluindo como anexo Termo de Referência onde requer a compra de materiais odontológicos (consumo, instrumentos e equipamentos) para atender a demanda anual de saúde bucal do município de Bujaru, fls. 02/21.

Às fls. 22 consta despacho onde o Prefeito Municipal retifica a necessidade da citada aquisição, determina a realização de pesquisa de preços e o envio do processo ao setor contábil e ao setor jurídico, bem como para a comissão permanente de Licitação para que autue o processo.

Pesquisa de preço realizada às fls. 23/65. Mapa de preços às fls. 66, onde se verificou um valor de R\$ 655.336,32 (seiscentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos).

Às fls. 75 despacho solicitando dotação orçamentária, declaração às fls. 76, declaração de adequação orçamentária e financeira às fls. 77, tendo sido o processo autuado conforme certidão de fls. 78.

Conselho do processo Relatório opinativo da Sra. Pregoeira sobre o procedimento, sugerindo que a licitação seja feita em sua modalidade de pregão eletrônico.

Conselho do Processo minuta do edital, termo de referência, e minuta do contrato. Estes são os fatos que precisam ser relatados pelo que se passa a fundamentar e emitir o parecer.

## FUNDAMENTAÇÃO

O art. 1º da Lei 10.520/2002 dispõe que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Nessa hipótese materiais odontológicos podem ser enquadrados como material de consumo de acordo com o art. 1º da Lei 10.520/2002.

A fase preparatória do Processo de licitação de Pregão Eletrônico está regulada no art. 3º incisos I, II, III e IV da Lei 10.520/2002 e foi devidamente cumprida até o momento pelo que consta do processo.

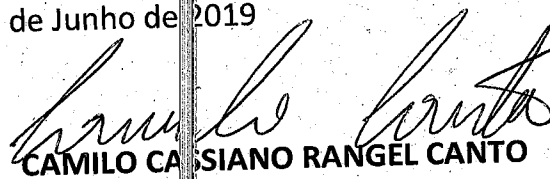
Os arts. 14 e 38 da Lei de Licitações nº 8.666/1993, também aplicada ao pregão eletrônico em alguns pontos, foram devidamente observados no presente processo, pelo que assim pode ter seu prosseguimento em sua fase externa.

## PARECER

Com base na fundamentação acima e como todos os requisitos legais foram cumpridos no presente processo licitatório em sua fase preparatória, esta Procuradoria opina pela legalidade dos trâmites e pelo prosseguimento do feito podendo ser iniciada sua fase externa nos termos legais.

É o parecer.

Bujaru (PA), 03 de Junho de 2019



**CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**

**CAB/PA 14.011**